



LEI ORDINÁRIA N.º 0572/2022

De 06 de Dezembro de 2022

PUBLICADO NO JORNAL
UMUARAMA ILUSTRADO
ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM 07 / 12 / 2022
Edição N.º 12598

SÚMULA: Dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente no território do Município de Alto Paraíso/PR, conforme Lei Federal nº 14.285/2021 que alterou as Leis nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e Lei Complementar Municipal nº 041/2013, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Alto Paraíso/PR, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas, dentro do território municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. São consideradas áreas não edificáveis, nos termos do art. 4º, § 10, da Lei Federal nº 12.651/2012, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 14.285/2021, observado o disposto no art. 74, caput e respectivos §§, da Lei Complementar nº 041/2013 (Plano Diretor do Município):

I – A faixa de 10 metros da margem do Rio Paraná, exclusivamente na área urbana consolidada compreendida pelo Balneário de Porto Figueira;

II – A faixa de 10 metros contados da margem dos demais rios e córregos, localizados na área territorial do município;



Parágrafo único. Para efeito de definição da metragem da faixa não edificável prevista nos incisos, considerar-se-á a borda da calha do leito regular do Rio, desconsiderando-se eventuais elevações do curso d'água decorrentes de cheias ou qualquer outro fenômeno climático.

Art. 2º. Os imóveis urbanos inseridos na área urbana consolidada do Balneário de Porto Figueira, localizados às margens do Rio Paraná, com distância superior a 10 (dez) metros, contados desde a borda da calha do leito regular, poderão ser submetidos a processo de regularização fundiária, nos termos da lei municipal específica, admitindo-se a titulação e concessão de licenças para ocupação, construção e reforma dos imóveis preexistentes.

Art. 3º. Os imóveis urbanos inseridos na área urbana consolidada do Balneário de Porto Figueira, localizados às margens do Rio Paraná, que porventura estiverem ocupando ainda que parcialmente área considerada não edificável, nos termos do Art. 1º, inc. I, poderão ser submetidos ao procedimento de regularização fundiária, nos termos da lei municipal específica, desde que, primeiro, promovam o devido recuo das edificações para fora da área não edificável de modo a respeitar a largura mínima de 10 (dez) metros.

Art. 4º. A administração pública municipal fica autorizada a conceder licença aos proprietários de imóveis urbanos localizados no Balneário de Porto Figueira, para o fim específico de reforma e adaptação da edificação, para submissão do procedimento de regularização fundiária, nos termos desta lei e do que constar no Plano Diretor do Município.

Art. 5º. Independentemente do disposto no Art. 1º, não será permitida a supressão de vegetação nativa que se encontrar nos estágios médio ou avançado de regeneração, ainda que localizadas na área urbana ou de expansão urbana do município, sem prévia anuência dos órgãos ambientais competentes.

Art. 6º. Para efeitos dessa lei, deverão ser garantidos:

- I – A não ocupação de áreas com risco de desastres;
- II – A observância das diretrizes do Plano de Recursos Hídricos, do Plano de Bacia, do Plano de Drenagem ou do Plano de Saneamento Básico; e
- III – A previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente em área urbana, devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.



Parágrafo único. A regras contida no inciso III, somente valerá para os casos de atividades ou empreendimentos instalados a partir da entrada em vigor da presente lei.

Art. 7º. Para efeitos desta lei, entende-se por “área urbana consolidada”, passível de regularização fundiária, aquela que atende os seguintes critérios:

I – Estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo Plano Diretor ou por Lei Municipal específica;

II – Dispor sobre sistema viário implantado;

III – Estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

IV – Apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

V – Dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) Drenagem de águas pluviais;

b) Esgotamento sanitário;

c) Abastecimento de água potável;

d) Distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

e) Limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

Art. 8º. A presente lei poderá ser regulamentada por Decreto, se necessário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, Estado do Paraná, aos
06 de Dezembro de 2022.

DÉRCIO JARDIM JÚNIOR
Prefeito Municipal